



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO DO CAMPUS DE GUAJARÁ MIRIM

ATA DE REUNIÃO

Ata da 3ª Reunião Ordinária da Comissão de realização e organização do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do *Campus* de Guajará-Mirim, realizada aos quinze dias do mês de junho de 2023, com início às 15 horas, na Sala do DACSA (Sala 10 Bloco B) referido *campus*. **Presentes:** Ademar Silva Scheidt Junior, Auxiliadora dos Santos Pinto, Charlene Bezerra dos Santos, Jorge Luiz Heráclito de Mattos e Michela Araújo Ribeiro. Iniciando a Reunião onde foi aberto o e-mail (concursos.cgm@unir.br) para verificar a existência de recursos quanto as homologações de inscrições para o referido processo seletivo. Foram recebidas dois recursos quanto a não homologação das inscrições dos seguintes candidatos para o Departamento DACE/Pedagogia na Área de Educação: KLINGER JOHNSON (em 14/06/2023 às 17:35); e CAROLINE REIS DOS SANTOS (em 14/06/2023 às 18:53), portanto todos os recursos foram feitos dentro do prazo previsto em edital. Seguindo passou a análise dos recursos apresentadas pelos candidatos conforme lista a seguir em ordem alfabética:

- CAROLINE REIS DOS SANTOS: a inscrição da candidata foi indeferido devido a mesma não ter apresentado no ato da inscrição o DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA conforme previsto nos itens 2.1 o qual a Titulação Exigida é Graduação em Pedagogia, a referida candidata não atendeu também o item 3.3.5 o qual diz: ***Cópia do diploma de graduação e de comprovação da titulação, conforme requisito exigido para seleção. Os certificados e diplomas deverão ter sido obtidos em cursos reconhecidos pelo MEC ou devidamente reconhecidos e revalidados quando expedidos por instituição estrangeira***, tendo em vista que a mesma apresentou no ato da inscrição apenas o Histórico Escolar retirado do SIGAA no dia 10 de junho de 2023 às 10:29 onde não consta a data da colação de grau, o número de registro de diploma e a data de emissão do diploma, dados estes que confirmam a diplomação da mesma em Pedagogia, titulação esta que é a mínima exigida no edital. A candidata em seu recurso alega: *"Eu Caroline Reis dos Santos, em nome do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade venho recorrer sobre a não homologação de minha inscrição no processo seletivo para professor substituto, tendo em vista que, os referidos princípios legais defendem que existem declarações não escritas na forma exigida pelo edital, mas que não alteram a verdade sobre a informação exigida para assegurar minha participação no processo seletivo. O documento que ora apresento não é o exigido, porém contém a informação exigida no (DIPLOMA) e por ser um documento emitido pela própria instituição do processo seletivo há a garantia de que as informações são verídicas, quando diz meu nome, meus dados, as informações sobre o curso, A PALAVRA FORMADO tendo também os meus altos índices acadêmicos demonstrando que existe em mim compromisso, seriedade e amor por esta área do conhecimento e que é o sonho tão perto de se realizar poder prestar seleção na instituição que me formou.* A mesma apresenta um trecho do histórico em que ainda não consta a data da colação de grau, o número de registro de diploma e a data de emissão do diploma. A candidata que ora recorre continua: *O princípio de proporcionalidade e razoabilidade inclusive defende que para a garantia da justiça social não haja excessos e exigências que firam a essência do Estado de Direito dos cidadãos, então o próprio edital demonstra que o histórico escolar é um documento comprobatório da formação, pois o mesmo histórico escolar que não foi aceito para minha inscrição está sendo exigido juntamente com o diploma para a contratação, de modo que, se ele atesta como titulação na contratação, como não poderia atestar na inscrição, se no item 2.4 do Edital demonstra isso?"* Onde a mesma anexa um trecho do Edital contendo o item 2.4, 2.4.1 e 2.4.2 onde no próprio trecho está escrito no item 2.4.1 ***"2.4.1 Possuir a titulação exigida para o cargo, comprovada por meio de histórico escolar e diploma devidamente registrado, reconhecido ou com título revalidado conforme legislação em vigor;"*** Perceba que o argumento da mesma é que para contratação é exigido o histórico escolar **E DIPLOMA**

DEVIDAMENTE REGISTRADO, diploma este que a mesma não apresenta. Caso a candidata tivesse ainda entenda que o Edital não cumpre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a mesma poderia ter feito recurso contra o Edital entre os dias 31/05 a 01/06/2023 conforme consta no CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO. **Portanto a comissão não acata o recurso** de CAROLINE REIS DOS SANTOS devido a própria candidata recorrente relatar em seus argumentos da documentação no ato da contratação, porém estamos aqui tratando ainda da inscrição o qual conforme Edital em seu item 3.3.5 exige que seja apresentado para a inscrição a **Cópia do diploma de graduação e de comprovação da titulação, conforme requisito exigido para seleção. Os certificados e diplomas deverão ter sido obtidos em cursos reconhecidos pelo MEC ou devidamente reconhecidos e revalidados quando expedidos por instituição estrangeira.**

Dando continuidade a reunião da comissão de realização e organização do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do *Campus* de Guajará-Mirim, analisamos o recurso do candidato KLINGER JOHNSON o qual teve sua inscrição INDEFERIDA devido a NÃO APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA (Item 2.1 e 3.3.5), o recurso do candidato segue: "Eu, KLINGER JOHNSON, candidato do **Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Campus de Guajará-Mirim, Edital nº 01/CGM/2023**, venho por meio deste recurso administrativo, requerer a reconsideração da decisão que indeferiu a homologação de minha inscrição, pelos fatos e fundamentos que seguem: - Foi apresentado o diploma de conclusão de curso de Licenciatura em Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados; - O curso de **Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados** foi gerido pelos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996) em conformidade com a legislação que fundamenta a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) - O curso de **Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados** contempla o domínio dos saberes docentes que incluem conhecimentos teóricos e práticos no campo da educação e dos conhecimentos que irão mediar sua atividade nas instituições escolares e não-escolares. - A Resolução 02/1997/CNE que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica menciona no artigo 10 que "O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena". - O Parecer 26/2001/ CNE/CP esclarece que "O certificado conferido por programa baseado na Resolução CNE/CP 02/97 é equivalente ao diploma de licenciatura plena para o exercício profissional em todo o território nacional, independente de outros profissionais em atuação no mesmo sistema de ensino. A credencial conferida não é provisória, não depende de condição concomitante, nem tampouco válida por tempo restrito. Ela é definitiva e, nesse sentido, **tem o mesmo valor de um diploma de licenciatura, de graduação plena, embora não seja igual a ele.**" - o mesmo Parecer apenas confere valores diferentes para a licenciatura plena e o certificado de conclusão do Programa de Formação Pedagógica de Docentes no que concerne à prova de títulos e não para fins de eliminação do candidato por não cumprir a titulação mínima exigida para a inscrição no concurso. - Ad argumentandum tantum, o Edital não fez qualquer restrição aos candidatos que obtiveram licenciatura Plena pelo Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Por tais motivos, solicito uma reanálise, a fim de que defira a inscrição no certame aqui discutido." No recurso, o candidato argumenta que a Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados tem correspondência à formação em Licenciatura Plena, contudo, a Resolução CNE/CEB nº 02/97, em seu preâmbulo, "Dispõe apenas sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes **para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio**". Portanto, **a comissão não acata o recurso** de KLINGER JOHNSON devido o não atendimento ao item 2.1 e 3.3.5 do Edital que exige a apresentação da Cópia do diploma de graduação em pedagogia, conforme requisito exigido para inscrição, ou seja o candidato deverá ser habilitado para atuar no Ensino Superior. Solicitamos a seguir a divulgação das análises dos recursos conforme edital 01/CGM/2023 no site do Campus. Nada mais a tratar, eu, Ademir Silva Scheidt Junior, Presidente da comissão, agradeço a presença de todos e encerro a reunião às 17h06, e digito a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **ADEMAR SILVA SCHEIDT JUNIOR, Membro da Comissão**, em 15/06/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ HERACLITO DE MATTOS, Membro da Comissão**, em 15/06/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MICHELA ARAUJO RIBEIRO, Membro da Comissão**, em 15/06/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1380997** e o código CRC **16C8C54C**.
